



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, ., Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone:

[REDACTED] Ribeirão Preto-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Denisia Guizelini, Coordenadora do Cartório da 1ª. Vara da Fazenda Pública do Foro de Ribeirão Preto, na forma da lei, **CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0003946-05.2009.8.26.0506 - **CLASSE:** - **ASSUNTO:** Ação Civil Pública - **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigações de Fazer / Não Fazer**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2009 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 800.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90

REQUERIDO(S):

SILVANA APARECIDA RESENDE GONÇALVES MOREIRA, RG [REDACTED] CPF 578.139.576-87 e OUTROS

OBJETO DA AÇÃO:

Constituir obrigação de não fazer para a Mesa da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, consistente em a) proibição de pagamento de plano de Saúde da UNIMED para os Vereadores e Servidores; b) proibição de pagamento, pelos cofres públicos do Poder Legislativo de proventos de aposentadoria aos ex-Vereadores; e c) proibição de pagamento de proventos de aposentadoria ou complementação de aposentadoria a ex-servidores ocupantes de cargos em comissão.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 10/08/2009 - (...) Assim, de conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, DEFIRO, EM PARTE, a liminar requerida e, DETERMINO que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto suspenda, imediatamente, o pagamento de: a) proventos de aposentadoria ou complementação de aposentadorias a ex-Vereadores; e b) proventos de aposentadoria ou complementação de aposentadoria a ex-servidores ocupantes de cargos em comissão, até nova determinação desse Juízo e, para o caso de descumprimento, fixo a multa de 100 (cem) salários mínimos para cada ato de desobediência, a ser paga pelo Dirigente da Mesa.(...)

Decisão - 24/08/2009 - (...) Diante de tais considerações, DEFIRO o pedido de fls. 288/299 e TORNO SEM EFEITO a determinação de fls. 264 para que a Mesa da Câmara Municipal de Ribeirão Preto suspenda, imediatamente, o pagamento dos proventos de aposentadoria ou complementação de aposentadorias a ex-Vereadores ou a ex-servidores ocupantes de cargos em comissão, sob pena de multa (...)

Decisão 17/06/2011 - (...) Assim, AFASTO as matérias prejudiciais apontadas por Silvio Geraldo Martins em sua defesa preliminar e, como estão preenchidos os requisitos legais para propositura da presente, ao menos em tese, nos termos do artigo 17, §9º, da Lei nº 8.429/92, RECEBO a petição inicial e determino a realização da citação dos réus, com as advertências legais.

Sentença - 04/09/2020 - tópico final: "...EM FACE DO EXPOSTO e observando-se que, a fls. 1.087/1.088, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, em relação aos requeridos AMAURI DE SOUZA, CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO, DARCY DA SILVA VERA, JOANA LEAL GARCIA, JOSÉ ALFREDO DE CARVALHO, JOSÉ ANTONIO CORREA LAGES, ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS SOBRAL, LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI, LUIZ GERALDO DIAS, PAULO CESAR SAQUY E WALDIR DOMINGOS VILLELA, JULGA-SE: - EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos requeridos SILVIO GERALDO MARTINS FILHO quanto aos pedidos de imposição de sanções decorrente de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 nos termos do art. 485, IX, do CPC; EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP, nos termos do art. 485, VI, do CPC; - EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, nos termos do art. 485, IV, do CPC; e, no mais, - PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os requeridos CÍCERO GOMES DA SILVA, DONIZETI DE CARVALHO ROSA, JORGE EDUARDO PARADA HURTADO, JOSÉ NILLO CORAUCCI NETTO, JOSÉ ROBERTO SCANDIUZZI, LUIZ ROBERTO ALVES CANGUSSÚ, MERCHÔ COSTA, NICANOR ANTONIO LOPES, SILVANA APARECIDA RESENDE GONÇALVES MOREIRA, SILVIO GERALDO MARTINS FILHO mediante devida habilitação/sucessão, WALTER GOMES DE OLIVEIRA e WANDEIR GOMES DA SILVA a restituírem ao Município de Ribeirão Preto as respectivas diferenças recebidas, nos termos da fundamentação desta sentença (itens I e II) e conforme apontadas a fls. 190/191 do relatório do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com correção monetária, pelo IPCA-E, a contar das datas dos recebimentos indevidos no ano de 2001, e juros de mora pelos índices da caderneta de poupança, desde a citação, observando-se que, quando de eventual fase de cumprimento de sentença, verbas que tenham sido comprovadamente restituídas deverão ser abatidas do montante devido, considerando-se, para tanto, os valores totais devidos, com correção e juros, nos termos da fundamentação desta sentença. No mais e tendo em vista a comprovação de falecimento do requerido Silvio Geraldo Martins Filho (fls. 1.228), providencie-se o necessário para adequada sucessão no polo passivo em relação a tal requerido, mediante a devida habilitação, se o caso. Não são devidas custas nem há condenação nos ônus da sucumbência. Tratando-se de sentença sujeita ao reexame necessário, transcorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem interposição, remeta-se o processo à Superior Instância. P.L.C."

Decisão - 06/06/2022 - CÍCERO GOMES DA SILVA, SILVIO GERALDO MARTINS FILHO e WANDEIR GOMES DA SILVA opuseram embargos de declaração de fls. 1.408/1.411v. e 1.415/1.416 em face da sentença de fls. 1.376/1.387, alegando-se a existência de obscuridade, contradição e omissão, considerando-se, em síntese, a inobservância de fundamentos constantes das respectivas contestações, especialmente no tocante à existência de atos legislativos e consequentes restituições de valores recebidos, ora objeto deste processo. Posto isso e após manifestação da parte contrária (fls. 1.451), destaque-se que os presentes embargos devem ser conhecidos porque tempestivos (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, ., Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone:

Ribeirão Preto-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1.431), mas, quanto aos respectivos fundamentos, entende-se que a sentença atacada não contém o(s) defeito(s) acima descrito(s) especialmente considerado que constou expressamente da sentença embargada (fls. 1387): (...observando-se que, quando de eventual fase de cumprimento de sentença, verbas que tenham sido comprovadamente restituídas deverão ser abatidas do montante devido, considerando-se, para tanto, os valores totais devidos, com correção e juros, nos termos da fundamentação desta sentença. Assim, trata-se, na verdade e na esteira também da manifestação de fls. 1.451, de pedido que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, sendo inadmissível assim em sede de embargos de declaração pela legislação em vigor. Em face do exposto, CONHECE-SE dos embargos de declaração de fls. 1.408/1.411v. e 1.415/1.416, porque tempestivos, mas REJEITAM-SE tais embargos, nos termos da fundamentação acima, permanecendo a sentença de fls. 1.376/1.387 tal como está lançada. P.L.C

Decisões - 26/07/2023 10:31:48 - Fls. 1476 - Diante do falecimento do corréu Silvio Geraldo Martins, o Ministério Público requereu a habilitação dos herdeiros, TERESA RAQUEL ROCHA GERALDO MARTINS, FABIANE RAQUEL GERALDO MARTINS ESTIGUER e RICARDO ARTUR ROCHA GERALDO MARTINS, no polo passivo desta ação, em substituição ao de cujus, nos termos do artigo 688, inciso II, do CPC. Cite-se, pessoalmente os herdeiros acima mencionados, para que, querendo, apresentem impugnação ao pedido de habilitação no prazo de cinco dias, conforme art. 690, parágrafo único, CPC. Servirá cópia do presente como mandado. Intime-se.

Acórdão - 02/03/2026 - Negaram provimento aos recursos. V. U.

Certidão de trânsito em julgado - 1º/04/2026

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 01/04/2026

Despacho - 19/05/2026 - Diante do trânsito em julgado do v. acórdão ou sentença, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 30 dias.

Despacho - 26/05/2026 - Fls. 1815/1817 - Defiro. Solicitem-se as seguintes informações junto à Câmara Municipal de Ribeirão Preto, como requerido pelo órgão ministerial: a) se houve devolução, total ou parcial, dos valores reconhecidos judicialmente como indevidos, por parte dos condenados acima identificados; b) em caso positivo, indique os valores restituídos individualmente, com respectivas datas e forma de pagamento; c) informe o eventual saldo remanescente pendente de restituição, conforme seus registros contábeis. Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia da petição de fls. 1815/1817

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Ribeirão Preto, 14 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)